



MUNICÍPIO DE ARMAMAR

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento pré-contratual por ajuste direto

N.º 10MUNAMM2023

Aquisição de serviços

ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES



www.cm-armamar.pt

*Terra de Emoções
Land of Emotions*



Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto e contrato

O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas, e compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do ajuste direto para a realização da aquisição de serviços denominada **“Assistência técnica e manutenção de elevadores”**.

O tipo de contrato a prestar será de manutenção completa, previsto na alínea b) do n.º 1, do art.º 5º do Dec-Lei 320/2002 de 28 de dezembro.

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP») aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
3. Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo adjudicatário, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do CCP.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 2.^a**Prazo de vigência do contrato**

I. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 36 meses, a que correspondem 1080 dias, contados da data de assinatura do contrato, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 3.^a**Preço Base**

- I. O preço base corresponde ao preço máximo que o Município de Armamar se dispõe a pagar pela aquisição de serviços, que constitui o objeto do presente caderno de encargos.
2. O preço máximo a que se refere o número anterior não pode ser superior a 14.400,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço base não é passível de revisão.

CAPÍTULO II

Obrigações Contratuais

SECÇÃO I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições geraisCláusula 4.^a**Preparação e planeamento da prestação do serviço**

I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações contratuais:

- a) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- b) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais;

- c) Comunicar ao município de Armamar, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços.

Cláusula 5.^a

Caução

É dispensada a apresentação de caução ou garantia bancária de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 6.^a

Condições de Pagamento

As quantias devidas pelo município de Armamar, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Armamar das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

Cláusula 7.^a

Resolução por parte do município de Armamar

I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na prestação dos serviços constantes do contrato superior a 3 meses;
- b) Ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo (3 meses) excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo município de Armamar.

Cláusula 8.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução prevista na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias;
- b) Ou o montante em dívida exceda 30% do preço contratual, excluídos juros.

2. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos da cláusula 23.^a.

3. Nos casos previstos a alínea a) do n.º I o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Armamar, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 9.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

I. No caso de os testes de aceitação previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve informar o prestador de serviços.

2. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo município de Armamar, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo prestador de serviços, no prazo respectivo, o Município de Armamar procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação definitiva

1. Caso os testes de aceitação a que se refere a cláusula 9.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, deve ser emitido, após a conclusão da instalação dos equipamentos, um auto de aceitação, assinado pelo Município de Armamar, no qual será registada a data de aceitação definitiva.

2. O auto a que se refere o número anterior será enviado ao prestador de serviços no prazo de 15 dias após a data da respetiva aceitação.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Responsabilidade do prestador de serviços

1. O prestador de serviços é responsável, a título criminal e civil, objetiva ou subjetivamente, por todos os prejuízos e danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados ao município de Armamar ou a terceiros que, por qualquer motivo resultem da sua atividade, atuação dos seus trabalhadores ou deficiente execução dos serviços objeto do contrato.

2. É igualmente da responsabilidade do prestador de serviços a contratualização dos seguros legalmente exigíveis, incluindo o seguro de responsabilidade civil.

Subsecção II

Dever de sigiloCláusula 12.^a**Informação e sigilo**

1. O prestador de serviços e o Município de Armamar devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
5. O prestador de serviços deve prestar ao Município de Armamar todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o Município de Armamar satisfazer os pedidos de informação formulados pelo prestador de serviços e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. As matérias cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II

Obrigações do Município de ArmamarCláusula 13.^a**Gestão do Contrato**

1. O Município de Armamar designará um gestor do contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o município de Armamar e o prestador de serviços, no âmbito da execução do contrato.
2. Sem prejuízo de outras responsabilidades, cabe ao gestor do contrato emitir e assinar relatórios, com periodicidade a definir aquando da assinatura do contrato, que permita conhecer com detalhe a evolução da execução do contrato, as questões relevantes, as respostas dadas e as desconformidades por sanar.

Cláusula 14.^a**Preço Contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Armamar deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Armamar, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 15.^a**Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pelo Município de Armamar, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo município de Armamar das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a conferência da fatura pelo gestor do contrato.

3. Em caso de discordância por parte do Município Armamar, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por correio eletrónico, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A emissão de faturas eletrónicas e em papel por parte do prestador de serviços deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso e no Código do IVA.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Armamar pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, além do não pagamento da prestação mensal do serviço em falta, nas seguintes percentagens:
 - a) 2% do valor da mensalidade da prestação do serviço em falta, por cada dia de incumprimento, referente aos primeiros 10 dias;
 - b) 5% do valor da mensalidade da prestação do serviço em falta, por cada dia de incumprimento, decorridos mais de 10 dias, até ao limite de 20% do preço contratual.
2. A cobrança das eventuais penalidades em que o prestador de serviços incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pelo município de Armamar.
2. Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao Município de Armamar for protelado por qualquer motivo, o prestador de serviços deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.

3. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Armamar exija uma indenização pelo dano excedente.

4. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do Município de Armamar

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior, exerce-se mediante comunicação por correio eletrónico do município de Armamar ao prestador de serviços.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando,
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Armamar, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa

declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
2. As entidades subcontratadas pelo prestador de serviços devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. No caso de subcontratação, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante o município de Armamar, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 23.^a**Resolução de litígios**

- I. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.
2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 24.^a**Revisão de preços**

O valor contratual é fixo e não sujeito a revisão de preços.

Cláusula 25.^a**Adiantamentos**

No âmbito da presente aquisição de serviços não há lugar a adiantamentos.

Cláusula 26.^a**Legislação aplicável**

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- b) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;
- c) Diretiva n.º 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro;
- d) Em demais legislação aplicável.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 27.^a

Especificações dos serviços a prestar

O presente caderno de encargos tem como objeto a aquisição de serviços para assistência técnica e manutenção de elevadores e plataforma elevatória – MANUTENÇÃO COMPLETA, nas condições descritas no Anexo I ao presente caderno de encargo e que deste é considerado como parte integrante.

Cláusula 28.^a

Transição da prestação objeto do presente contrato

Em caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe dê origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição da prestação de serviços objeto do contrato para um terceiro a designar pela Câmara Municipal de Sines, de modo a garantir a continuidade do serviço, com a mínima perturbação e de modo a que a transição ocorra de modo progressivo e ordenado.

Cláusula 25.^a

Atributos da Proposta

O concorrente deverá apresentar a sua proposta instruída com o preço total expresso em algarismos e por extenso, (por lote) prevalecendo em caso de divergência o extenso, com menção expressa de que ao preço total acresce o IVA, com indicação do respetivo valor e taxa legal aplicável.

CADERNO DE ENCARGOS – ANEXO I

1. O prestador de serviços terá de assegurar a manutenção completa dos elevadores e plataforma elevatório objetos do contrato, dentro das condições descritas e em conformidade com as disposições regulamentares de segurança, em vigor e demais legislação aplicável, tendo que se encontrar reconhecida como Empresa de Manutenção de Instalações de Elevação, conforme disposto na Lei n.º 65/2013, de 27.08;
2. O prestador de serviços deverá atuar de acordo com um plano de manutenção a apresentar pelo próprio, o qual obrigará a uma visita mensal a cada equipamento;
3. O prestador de serviços deverá assegurar que todos os trabalhos serão efetuados por técnicos devidamente qualificados;
4. O prestador de serviços deverá efetuar as reparações originadas pelo uso normal do equipamento, incluído os seguintes componentes:
 - Elementos de redutor, sem-fim e rodas de coroa;
 - Induzidos elétricos de motores, bobinas, retificadores e disjuntores de quadro de manobras e electro freios;
 - Freios e suas sapatas de frenagem;
 - Polias de qualquer tipo;
 - Retentores e rolamentos para polias, motores, geradores e máquinas;
 - Elementos do limitador de velocidade;
 - Cabos de ação de tração da cabina, compensação, limitador de velocidade e seletor
 - Correntes ou fita metálica para acionamento dos seletores de piso;
 - Fechaduras das portas de piso e cabina e o elemento de acionamento das portas automáticas e semiautomáticas;
 - Dispositivos elétricos e mecânicos do para-quedas de segurança;
 - Seletor de pisos, tanto nas suas partes mecânicas como elétricas;
 - Condutores elétricos para manobra, incluindo os da sinalização luminosa, tanto fixos como móveis;
 - Dispositivos de manobra de cabina e patamares;
 - Guias para deslizamento de portas de funcionamento horizontal e suas suspensões;
 - Bloco de válvulas, motor elétrico, bomba e óleo da central oleodinâmica;

- Êmbolo e vedações;
 - Tubagens hidráulicas;
 - Placas de circuito impresso;
 - Unidades de microprocessadores.
5. As peças fornecidas e instaladas ao abrigo do contrato a celebrar deverão ser de origem e respeitar os requisitos do fabricante dos elevadores onde serão aplicadas, devendo ser certificadas e cumprir os regulamentos relativos à segurança de elevadores;
 6. O prestador de serviços garantirá o funcionamento de central de atendimento permanente 24h por dia e 7 dias por semana.
 7. Em todas as intervenções, independentemente da sua natureza, o prestador de serviços colocará avisos aos utilizadores da realização de manutenção em curso nos locais adequados;
 8. Após cada intervenção ou vistoria, programadas ou não, deverá ser entregue ao gestor do contrato um relatório com a descrição dos trabalhos efetuados;
 9. Sem prejuízo do número anterior, anualmente o prestador de serviços deverá fornecer ao gestor do contrato um relatório detalhado, onde constarão obrigatoriamente os trabalhos de conservação e reparação efetuados, testes de segurança realizados, análise das falhas dos equipamentos e recomendações;
 10. O prestador de serviços informará o gestor do contrato sobre eventuais alterações a regulamentos ou legislação;
 11. Compete ao prestador de serviços fornecer atempadamente propostas para a modernização do equipamento, para a melhoria do seu desempenho, conforto, poupança de energia, estética e redução de poluição, acompanhadas das explicações, quanto aos potenciais benefícios. Aquando de alterações legislativas que respeitem à segurança e/ou ao desempenho do equipamento, o prestador de serviços deverá propor as respetivas atualizações;
 12. O prestador de serviços deverá assegurar formação sobre os cuidados a ter na utilização, preservação e sobre a manobra de emergência a efetuar para libertar pessoas bloqueadas. Esta formação será dada pelo prestador de serviços sem encargos adicionais.

O Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: **JOÃO PAULO SOARES CARVALHO
PEREIRA DA FONSECA**
Num. de Identificação: 10393820
Data: 2023.02.14 16:50:53+00'00'
Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da
Administracao Interna.**
Atributos certificados: **Presidente da Câmara
Municipal de Armamar.**



(O presente documento, contém assinatura eletrônica qualificada do cartão de cidadão do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 09 de abril.)